



## CADERNO DE DOCTRINA

### Aspectos penais do uso sustentável de espécies madeireiras da Amazônia Oriental

Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra

### O sistema progressivo brasileiro e suas contradições: para uma leitura crítica do Direito de Execução Penal

Patrick Lemos Cacicedo

### Garantias processuais, escolhas trágicas e burocracia de nível de rua

Rafael Folador Strano

### 1 O eterno discurso da reforma penal: uma crítica materialista

Alexandre de Lima Castro Tranjan

### 17 O Direito Penal do Estado Novo e os nipo-brasileiros como inimigos

Vitor de Souza Ishikawa

### 21 Prolegômenos à categoria da punibilidade criminal

Pedro Paulo da Cunha Ferreira

### 24 Deus, pátria, família e o aborto

Eduardo Augusto Pagliione

## LAUT

### 27 Reconhecimento fotográfico no Processo Penal: atuação da sociedade civil e respostas institucionais ao problema

Bruna Angotti

Mariana Celano de Souza Amaral

## CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

TEMA: RECLAMAÇÃO 44565, O CASO OLLANTA HUMALA

### 31 Reclamação 44565 – carta rogatória ou auxílio direto: o que se deve delibear?

Carolina Yumi de Souza

## A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO CNJ 487/2023 E A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA À LEGALIDADE E À DIGNIDADE HUMANA

O IBCCRIM, em editorial de seu Boletim 294, de maio de 2017, intitulado "Pela definitiva extinção das casas dos horrores", apontava para a urgência em dar-se cumprimento à lei 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) no âmbito das medidas de segurança. Com base em experiências bem-sucedidas como o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI), em Goiás, naquela oportunidade, externamos a já antiga posição institucional em prol da Política Antimanicomial:

É mais que urgente o fechamento dos Manicômios Judiciários e a reorientação das medidas de segurança para atendimento pelo SUS, ficando a internação adstrita às necessidades do caso clínico, mediante avaliação de equipe multiprofissional e laudo médico. Os Manicômios Judiciários, nomeados como Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico pela LEP e pelo Código Penal, são instituições asilares, proibidas pela Lei 10.216/2001, de vigência posterior. Ou seja, são instituições ilegais, onde a medicalização desenfreada e a segregação não servem para nada além da completa destruição da dignidade do paciente.

Com efeito, não é aceitável que o país ainda conviva com estabelecimentos de saúde que, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), não integram a Rede de Atenção Psicossocial e o Sistema Único de Saúde e estão em franco desacordo com a política nacional de atenção à saúde mental. Não se pode conceber que, a título de uma enganosa promessa de "tratamento", o paciente judiciário não tenha acesso aos serviços universais de saúde, bem como não se lhe garanta que recursos extremos, como a medicalização ou a internação involuntária, estejam adstritos às necessidades do caso clínico. Não há racionalidade em conceber-se que caiba ao Juiz de Direito a escolha da forma de tratamento psiquiátrico do paciente, com base na pena cominada ao delito que se lhe imputa.

O esforço para o fechamento de leitos em hospitais psiquiátricos no Brasil, com a reorientação dos pacientes para tratamento pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), possibilitada a internação apenas mediante necessidade clínica, em leitos de Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) ou Hospitais Gerais, é uma luta incansável de profissionais de saúde, organizações da sociedade civil e usuários dos serviços de atenção à saúde mental.

Ocorre que a política nacional de atenção à saúde mental, passados mais de 20 anos da edição da lei 10.216/2001, não alcançou a internação aplicada a título de medida de segurança penal, dada a resistência de setores do Poder Judiciário, de operadores do direito e de parte da Administração Pública em darem cumprimento à lei. Assim, horrores como aqueles que marcaram a história de manicômios como o Hospital Colônia, em Barbacena, hoje praticamente desativado e revertido em Hospital Geral, continuam a ocorrer nas dezenas de Manicômios Judiciários espalhadas pelo país. São chocantes, por exemplo, os dados colhidos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) no recém-publicado relatório de inspeção da Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento (UPCT), no Rio Grande do Norte:

As celas da unidade são insalubres, não possuem ventilação cruzada (os familiares podem comprar ventiladores para os pacientes), estavam todas sujas e com odor fétido, pisos quebrados, havia uma lixeira na porta da cela, com resíduos de alimentação não recolhidos desde o dia anterior, gerando mau cheiro e acúmulo de insetos, não há chuveiro elétrico, ou seja, não podem tomar banho quente.<sup>1</sup>

Note-se que, apesar de nominalmente tratar-se de um Hospital, o MNPCT constatou que, paradoxalmente, não há assistência à saúde na unidade:

Conforme quadro de funcionários, podemos constatar que não existe acompanhamento com médico clínico e as urgências são levadas pelo SAMU para UPA. Isso é muito grave, pois as doenças clínicas só são avaliadas em caso de agravamento.

Segundo informações recebidas durante as entrevistas da direção e das pessoas privadas de liberdade, a instituição não promove a construção de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), o que faz com que as pessoas sejam submetidas a uma rotina de abandono por parte da instituição no que se refere às estratégias terapêuticas, tendo a intervenção medicamentosa como a principal estratégia de "cuidado".<sup>2</sup>

Essa mesma realidade lamentável já havia sido constatada, em âmbito nacional, no Censo dos Hospitais de Custódia coordenado por Debora Diniz e publicado em 2013, em que se constatou que 21% das pessoas em cumprimento de medida de internação estavam custodiadas há mais tempo que o máximo da pena cominada para o delito, além de haver um número considerável de pessoas não identificadas, sem plano terapêutico, tratadas como "esquecidos anônimos".<sup>3</sup>

Finalmente, em fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a lei 10.216/2001 no âmbito das medidas de segurança. A Resolução entrou em vigor no dia 26 de maio de 2023 e, agora, cabe ao Poder Judiciário e ao Sistema Único de Saúde a constituição de fluxos e termos de cooperação para a transferência dos pacientes judiciários a unidades vinculadas à Rede de Atenção Psicossocial, ficando a internação adstrita aos casos clínicos que demandem esse último recurso, pelo prazo mínimo necessário à estabilização do quadro, conforme os ditames da política nacional geral, prevendo o progressivo fechamento de leitos manicomiais e a reversão dos pacientes para a RAPS, a quem caberá a elaboração de Plano Terapêutico Singular e a escolha do tratamento pela equipe que acompanha o usuário do serviço, a partir do diagnóstico psiquiátrico e do caso clínico individual.

A Resolução mencionada, elaborada por comissão composta por alguns dos mais destacados especialistas no tema no



país, seja da área da saúde, seja do campo jurídico, pretende regulamentar e criar procedimentos para o fiel cumprimento da lei 10.216/2001 que, apesar da vigência de mais de duas décadas, continua a ser ignorada pela maioria dos operadores do direito. No mais, a edição da Resolução atende às medidas impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião da condenação do país no caso da morte do paciente Damião Ximenes Lopes.

A Resolução CNJ 487/2023 representa extraordinário avanço no tratamento e na reabilitação psicossocial de um significativo número de pessoas, que atualmente sofrem diuturnamente a violência e o abandono que marcam a realidade dos pacientes manicomializados. Vale lembrar que a lei 9.455/1997 caracteriza como tortura a exposição de pessoa em "medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei". Também a lei 13.869/2019 considera abuso de autoridade o prolongamento injustificado de medida de segurança ou de internação. O fornecimento de tratamento psicossocial adequado ao paciente judiciário é direito incontestável, integrante do fundamento da dignidade humana, imposto pela legislação interna e internacional.

Com a entrada em vigor da Resolução CNJ 487/2023, o IBCCRIM celebra essa conquista histórica dos usuários dos serviços de atenção psicossocial, dos profissionais de saúde e da sociedade como um todo, conclamando-se o sistema judiciário a imprimir padrões civilizatórios mínimos no tratamento da pessoa com transtorno mental. Colocamo-nos à disposição das autoridades e dos órgãos da sociedade civil organizada, bem como dos serviços de saúde, para somarmos esforços na cobrança e no monitoramento do fiel cumprimento dos termos da Resolução, com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e com o efetivo fornecimento de tratamento e reabilitação psicossocial aos pacientes judiciários pela Rede de Atenção Psicossocial, a partir de padrões científicos e não meramente ideológicos ou oriundos do senso comum, como vem sendo até hoje a realidade do cumprimento das medidas de segurança no Brasil.

## Notas

- <sup>1</sup> Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório de Inspeções*. <sup>2</sup> *Idem*, p. 95-96. *Regulares no Estado do Rio Grande do Norte*. Brasília: Ministério da Cidadania e dos Direitos Humanos – MNPCT, 2023. p. 85-86. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. <sup>3</sup> DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: UnB/Letras Livres, 2013. p. 13-14.

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### BOLETIM

5.

#### Aspectos penais do uso sustentável de espécies madeireiras da Amazônia Oriental

Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra

8.

#### O sistema progressivo brasileiro e suas contradições: para uma leitura crítica do Direito de Execução Penal

Patrick Lemos Cacicedo

12.

#### Garantias processuais, escolhas trágicas e burocracia de nível de rua

Rafael Folador Strano

15.

#### O eterno discurso da reforma penal: uma crítica materialista

Alexandre de Lima Castro Tranjan

17.

#### O Direito Penal do Estado Novo e os nipo-brasileiros como inimigos

Vítor de Souza Ishikawa

21.

#### Prolegômenos à categoria da punibilidade criminal

Pedro Paulo da Cunha Ferreira

24.

#### Deus, pátria, família e o aborto

Eduardo Augusto Paglione

### LAUT

27.

#### Reconhecimento fotográfico no Processo Penal: atuação da sociedade civil e respostas institucionais ao problema

Bruna Angotti e Mariana Celano de Souza Amaral

31.

### CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema: Reclamação 44565, o caso Ollanta Humala

31.

#### Reclamação 44565 – carta rogatória ou auxílio direto: o que se deve delibear?

Carolina Yumi de Souza

### **Parecer do IBCCRIM no Rextr 1.301.250 (STF): quebra de sigilo de dados de coletividade de pessoas**

O IBCCRIM, na qualidade de *Amicus Curiae*, apresentou parecer no recurso extraordinário 1.301.250 (STF), no qual será decidido o tema de repercussão geral 1148: “limites para decretação judicial da quebra de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, em relação a pessoas indeterminadas.” Nele, discute-se, “à luz da Constituição Federal, artigos 5º, X e XII, e 93, IX, a constitucionalidade de decreto judicial genérico de quebra de sigilo de dados telemáticos, para efeito de divulgação de informações pessoais de usuários indeterminados, sem a respectiva identificação, considerada a proteção constitucional da intimidade e da vida privada.”

O caso por trás dessa discussão é a investigação sobre o assassinato da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, em 14 de março de 2018. No recurso, interposto por uma empresa de aplicação de internet, questiona-se a quebra de sigilo determinada no inquérito policial, para que a empresa identificasse os *Internet Protocols* (IPs) e os aparelhos que, em alguns dias anteriores ao crime, tenham acessado um mecanismo de busca para pesquisar determinados termos.

A manifestação, protocolada no último dia 17 de maio, inicia-se com uma ponderação importante: “Marielle denunciou incansavelmente os abusos da Polícia Militar, as contradições do Direito Penal e o genocídio da juventude negra do país, pautas que são o alicerce do IBCCRIM. E é a sua luta que alerta para o risco de se expandir o Direito Penal, principalmente à custa de garantias constitucionais. Marielle sabia que, ao final, a vítima preferencial desse Direito Penal ampliado e distorcido seria o seu próprio povo, periférico, preto e pobre.”

Para o Instituto, a quebra do sigilo de dados pessoais de um sem-número de pessoas é inconstitucional, pois “esbarra no núcleo do direito fundamental à proteção de dados, na medida em que enseja grave risco de um cenário de vigilância permanente (proporcionalidade em sentido estrito)”. Como a medida pode atingir dados pessoais “em decorrência da simples utilização da internet ou pelo simples deslocamento em determinadas coordenadas geográficas (...), há risco altíssimo a direitos coletivos difusos, como o livre desenvolvimento da personalidade e a liberdade de expressão”.

Além disso, sustenta-se que não há previsão legal para a medida, “sendo possibilitado apenas por uma leitura analógica do Marco Civil da Internet, cujos limites teriam de ser definidos por decisão judicial”.

Confira a íntegra do parecer em: <https://11nq.com/4DzMQ> (peça 66).

### **Participação do IBCCRIM na audiência pública sobre a súmula 231 do STJ**

No último dia 17 de maio, o IBCCRIM participou de audiência pública, no Superior Tribunal de Justiça, sobre a possível revisão de sua súmula 231 (“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”). A audiência foi convocada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no âmbito dos recursos especiais 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764 (dos quais é relator). Neles, discute-se se o entendimento sumulado viola os princípios da legalidade e da individualização da pena.

Em um passado recente, o Ministro expressamente registrou sua “pessoal dúvida quanto ao acerto desse entendimento, com o maior respeito aos defensores do tema, porquanto, não raras vezes, a realidade apresenta situações concretas em que a pena mínima obtida no processo judicial de individualização da sanção penal ainda parece ser excessiva e nada pode ser feito – mesmo ante a presença de uma circunstância atenuante – em virtude de uma categorização penal que se mostra inflexível”. Naquela oportunidade, sinalizou para “que, eventualmente, o tema seja revisitado, com o amadurecimento das opiniões da comunidade jurídica – inclusive e, sobretudo, da judiciária” (AgRg no HC 482.949/MS, j. 15.08.2019, DJE 29.08.19).

Em manifestação escrita apresentada ao STJ, o Instituto opinou pelo cancelamento da súmula 231 do STJ. Após análise do papel e do conteúdo das atenuantes do art. 65 do Código Penal, apontou-se que as “circunstâncias atenuantes se assemelham às causas de diminuição de pena”, voltadas a garantir que “o agente receba a pena justa, entendida como a pena que seja adequada à gravidade do injusto praticado e correspondente à sua culpabilidade”. Daí, a conclusão do IBCCRIM é de que “analisados os precedentes que levaram à edição da Súmula 231 desta Corte e examinados o papel e conteúdo das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, do Código Penal, não encontramos fundamentos que justifiquem a manutenção do entendimento sumulado. Ao contrário, o que se verifica é a necessidade de sua modificação, sobretudo, em respeito ao direito penal da culpabilidade”.

Confira a íntegra da manifestação em: <https://encr.pw/cLUfN>.

#### **Errata da edição 366**

##### **“Uma parte geral finalista? Reflexões no marco dos 40 anos da reforma penal de 1984**

*A finalist general part of the brazilian penal code? Reflections on the 40th anniversary of the 1984 penal reform*

*Originalmente publicada no volume 366 do Boletim, retificamos o substantivo “anos”. Onde se lê:*

**Título: Uma parte geral finalista? Reflexões no marco dos 40 anos da reforma penal de 1984**

Leia-se:

**Título: Uma parte geral finalista? Reflexões no marco dos 40 anos da reforma penal de 1984**



**Para acessar o conteúdo integral do Boletim, associe-se ao IBCCRIM.  
Veja os benefícios abaixo:**

#### **Boletim IBCCRIM**

Recebimento mensal do Boletim IBCCRIM, que apresenta trabalhos de grande relevância sobre temas atuais de Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia e Direitos Humanos, bem como uma coletânea de jurisprudência dos tribunais pátrios sobre direito criminal;

#### **Biblioteca**

Acesso presencial e à distância ao acervo da mais completa biblioteca de ciências criminais da América Latina, com remessa de material, via correio, para o endereço indicado pelo associado (observada a legislação vigente);

#### **Desconto em Cursos e Eventos**

Descontos em cursos e eventos promovidos pelo IBCCRIM, incluindo o Seminário Internacional de Ciências Criminais e os cursos de formação intensiva realizados em parceria com a Universidade de Coimbra;

#### **Monografias**

Recebimento periódico de monografias selecionadas, publicadas com exclusividade pelo IBCCRIM;

#### **RBCCRIM**

Desconto na assinatura da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), obtida diretamente com a Editora RT;

#### **Laboratório de Ciências Criminais**

Participação no Laboratório de Ciências Criminais para estudantes das faculdades de Direito e Ciências Humanas em geral, aprovados no processo seletivo realizado pelo Departamento de Iniciação Científica do IBCCRIM;

#### **Grupos de Estudos**

Participação nos Grupos de Estudos para graduados nas áreas de Direito e Ciências Humanas em geral, aprovados no processo seletivo realizado pelo Departamento de Estudos Avançados do IBCCRIM.